



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.569 - SC (2014/0316221-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA
PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENÉSIO CIDRAL
ADVOGADOS : HELAYNE CAPOZZOLI DINIZ E OUTRO(S)
PEDRO ROBERTO DONEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "*Havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado*" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015)
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.569 - SC (2014/0316221-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA
PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENÉSIO CIDRAL
ADVOGADOS : HELAYNE CAPOZZOLI DINIZ E OUTRO(S)
PEDRO ROBERTO DONEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 209/211) que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que, havendo superveniente julgamento da matéria pelo colegiado estadual em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, do CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser reiterado ou ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado extemporâneo.

Nas razões recursais, a agravante alega que não se infere do texto da Lei 11.672/2008 que há necessidade de ratificação dos termos do especial que foram novamente examinados pelo Tribunal de origem, em decorrência de divergência do acórdão recorrido em relação à orientação desta Corte, conforme previsto no art. 543, C, § 7º, II, e § 8º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.569 - SC (2014/0316221-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **KARLO KOITI KAWAMURA**
 PAULO MARCONDES BRINCAS
 RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GENÉSIO CIDRAL**
ADVOGADOS : **HELAYNE CAPOZZOLI DINIZ E OUTRO(S)**
 PEDRO ROBERTO DONEL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmando na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que, havendo superveniente julgamento da matéria pelo colegiado estadual em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, do CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser reiterado ou ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado extemporâneo, pouco importando se houve ou não alteração do julgado

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MATÉRIA REAPRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 642.446/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe de 24/3/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. POSTERIOR JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DO TEMA PELA CORTE REGIONAL. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RATIFICAÇÃO.

1. *Havendo superveniente rejugamento da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0316221-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 630.569 / SC**

Números Origem: 038070149981 20130870490 20130870490000100 20130870490000200
20130870490000201 38070149981

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA
AGRAVADO : GENÉSIO CIDRAL
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL
HELAYNE CAPOZZOLI DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA
AGRAVADO : GENÉSIO CIDRAL
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL
HELAYNE CAPOZZOLI DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.